



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 14.21.07.2021 – SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, CEP: 62.011-140, em Sobral, Estado do Ceará, com endereço eletrônico clinicadomingosolimpiosobral@gmail.com, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, portado da Carteira de Identidade Nº 4.778.533/0 – SSP-SC e CPF Nº 042.918.349-69, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, inscrito no CRO/CE nº 5.860, sobejamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **HABILITOU**, no processo licitatório em epígrafe, a empresa Francisco de Assis Pereira Alves (CNPJ: 13.890.396/0001-31), o que faz com amparo legal no disposto do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, pelos fatos e fundamento expostos, em conformidade com o entendimento pacífico e manso.



▪ DO PREÂMBULO

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão do Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC, o qual **HABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (ME), inscrito no CNPJ sob o nº 13.890.396/0001-31, mesmo não tendo cumprido com a exigência editalícia tombada no item 13.5.2, a saber: “ **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)**”.

Pois, para tanto, a Licitante/Recorrida juntou aos autos de seus documentos de habilitação (1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao exercício 2019 (exercício não mais exigível) e (2) Justificativa do responsável contábil pela empresa alegando que a mesma não possui obrigatoriedade de apresentar balanço patrimonial.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC.

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo, aqui apresentado, recai, neste momento, para sua responsabilidade, a qual a RECORRENTE confia na boa-fé, na imparcialidade e no julgamento objetivo a ser praticado, evitando assim a busca pelo poder judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Cumprir dizer, desde logo, que a decisão de habilitação da recorrida pelo nobre pregoeiro, no contexto deste processo administrativo, vai na contramão do instrumento convocatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 14.21.07.2021), em descompasso com o entendimento do TCU e em dissonância com os ditames da lei.

Portanto, a solução, vale dizer, é a reconsideração da decisão, onde se aguarda a reforma deste ato, inabilitando a recorrida, a saber: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (ME), inscrito no CNPJ sob o nº 13.890.396/0001-31, nome fantasia: LABFRAN, pelo descumprimento expresso da exigência editalícia (comprovação de qualificação econômico-financeiro).

1.1 DO OBJETO DO PREGÃO

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre licitantes do qual é

subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento pelos concorrentes das condições básicas da licitação.

Conforme item 4. DO OBJETO, o Pregão Eletrônico nº 14.21.07.2021 tem como finalidade precípua a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições para prestação de serviços de pessoa jurídica nas confecções de próteses dentária e aparelhos ortopédicos/ortodônticos de interesse do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no quadro I, do Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Deste modo, salientando que, o edital foi publicado, previamente, nos meios de divulgação oficial, obedecendo o prazo legal não inferior a 8 (oito) dias úteis, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas (Art. 4º, inciso V, da lei 10.520/02), perpetrando o princípio da publicidade.

Considerando que, o edital e as informações acerca do referido processo fora cadastrado no sistema do Portal de Licitações do TCE/CE, tempestivamente, em consonância com a Instrução Normativa dos órgãos de controle, não resultando em nenhuma intervenção ou recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como não houve impugnação por parte dos licitantes interessados, nem mesmo foi objeto de prévio questionamento pelo Ministério Público.

Ora nobre julgador, desta feita, o princípio da vinculação do instrumento convocatório foi coadunado, ou seja, o edital virou a lei do certame, não devendo ser descumprido.

Portanto, o texto do edital é bastante claro e não requer, S.M.J, qualquer interpretação por parte dos licitantes, mas tão somente a compreensão de que deverão estar APTOS E QUALIFICADOS, mediante o cumprimento das cláusulas editalícias, para executar os serviços.

1.2 DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, no dia 21 de julho de 2021, às 10:00 horas, foi dado início a sessão de disputa de preço inerente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

No transcorrer do certame, mais especificamente, na fase de habilitação, a empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (ME), inscrito no CNPJ sob o nº 13.890.396/0001-31 foi habilitada, mesmo tendo o pregoeiro identificado irregularidades na sua documentação, no que toca a comprovação da qualificação econômico-financeira, vejamos:

Mensagens do Processo	
21/07/2021 15:40:55	Errata onde se lê: Informa que amanhã (21/07/2021) as 08:00 horas o sistema estará aberto para manifestação de recurso, e o prazo para manifestar recurso é de 03 (três) horas. Leia-se: Informa que amanhã (22/07/2021) as 08:00 horas o sistema estará aberto para manifestação de recurso, e o prazo para manifestar recurso é de 03 (três) horas.
21/07/2021 15:32:33	Informa que amanhã (21/07/2021) as 08:00 horas o sistema estará aberto para manifestação de recurso, e o prazo para manifestar recurso é de 03 (três) horas.
21/07/2021 15:28:45	Dessa forma, declaro vencedores os licitantes FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (Lote 01 e 02) e CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA (Lote 03 e 04).
21/07/2021 15:27:07	A empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.606.643/0001-58 acostou toda a documentação conforme exigência do Edital.
21/07/2021 15:25:07	Segue o Link: http://www.gov.br/compras/pl-bi/acesso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2.023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-2021-referente-ao-bi-2020
21/07/2021 15:24:43	Sem entrar no mérito da questão aqui exposta, a documentação da empresa supracitada está conforme exigência no edital, a única observação a ser feita é que apresentação do balanço referente ao exercício social de 2015 está respaldada pela LEI Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020 e pela instrução normativa da Receita Federal do Brasil INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023 DE 28 DE ABRIL DE 2021. Dessa forma, o documento é válido para a fins de Qualificação Econômico-financeira.
21/07/2021 15:24:17	Partido para análise dos documentos de Habilitação da empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES inscrita no CNPJ nº 13.890.936/0001-31 a mesma apresentou o balanço patrimonial de 2015, e uma justificativa da não observância contábil pela empresa alegando que a mesma não possui obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial.
21/07/2021 15:23:45	Dessa forma, decido pela inabilitação da licitante por não comprovar sua situação financeira, conforme exigência do edital.
21/07/2021 15:23:33	Analisando os documentos de Habilitação da empresa ADILIANA MARA MACEDO DE FIGUEIREDO inscrita no CNPJ nº 16.433.834/0001-10 notou-se que os índices do Balanço Patrimonial não atende ao solicitado no Edital, conforme determina o item 13.5.3 "A correção da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculadas a partir das seguintes fórmulas:"
21/07/2021 15:23:04	Bom dia licitantes
21/07/2021 11:58:41	Retornaremos aos trabalhos as 13 horas.
21/07/2021 11:58:21	Prezados licitantes a Comissão de Licitação do CPSMC encontra em intervalo para horário de almoço.
21/07/2021 10:40:39	Solicito que os licitantes acompanhem as movimentações no sistema.
21/07/2021 10:40:11	Após etapa de lances, o Pregoeiro e o equipe de apoio irá avaliar os documentos de habilitação.
21/07/2021 10:01:02	Vamos iniciar a etapa de lances, façam seus respectivos lances.
21/07/2021 10:00:32	Bom dia meus licitantes.

Caixa de mensagens da plataforma eletrônica BLL – refletindo no julgamento do pregoeiro em face da habilitação da empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (ME)

Ato contínuo, o Pregoeiro motiva sua decisão diante da interpretação sistêmica da Lei nº 14.030/2020 e da IN da RFB nº 2.023/ 2021.

Logo após, o pregoeiro declara vencedora a empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (ME) para os Lotes 01 e 02 e informa a programação de abertura do sistema, para manifestação motivada de recurso, para as 08:00h do dia seguinte (22/07/2021), computado no prazo de 3 horas.

Com máximo respeito, a CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA (recorrente), manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer de forma motivada da decisão que habilitou e declarou vencedora, a empresa, a saber: Francisco de Assis Pereira Alves, ficando desde então intimada, para que no prazo de três dias, apresentasse razões recursais, conforme preceitua cláusula 18.2.3 do edital supracitado.

É a síntese do ocorrido.

Assim sendo, a recorrente no exercício do legítimo interesse, vem, por meio desta, apresentar razões de recurso, ao passo que a decisão do pregoeiro se encontra baseada em uma interpretação equivocada, trazendo consigo afrontas à legalidade, o que passa a expor pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



2. DO MÉRITO

A Licitação é um procedimento administrativo formal, que se pauta nas normas e nos princípios como fonte de efetivação de seus objetivos. Sempre levando à tona a primazia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos Administrativos, o Processo Licitatório está vinculado as prescrições legais que regem todos os seus atos e fases.

Isso posto, cabe apontar, inicialmente, que o Edital de Pregão Eletrônico retrocitado, traz clareza solar no seu subitem 13.5.2 (comprovação de boa saúde financeira), quando remonta as seguintes exigências como condição de habilitação, senão vejamos:

13.5. Qualificação Econômico-Financeira

13.5.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa jurídica.

13.5.2. Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente e Solvência Geral (SG). O balanço patrimonial deverá estar assinado por Contador ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. As empresas constituídas a menos de 01 (hum) ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura.

13.5.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC
Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n - Mirandão
CEP: 63.125-070 - Crato/CE
CNPJ: 11.552.755/0001-15 TELEFONE: (83) 3523.8353



Imagem extraída do edital de licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPMC - Acessado em 22/07/2021 -
Fonte: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/detalhes/proc/1915/licit/1515>



A exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**
(Grifo Nosso)

Mas, é na Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, que encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira de licitantes.

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifo Nosso)

Conforme essa norma, em uma licitação pública poderão ser solicitados dos licitantes “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, como forma e comprovação da boa saúde financeira dos licitantes.

Se a finalidade da exigência (Qualificação Econômico-Financeira), neste certame, é apurar a saúde financeira da licitante, não teria nenhuma eficácia que essa apuração recaísse na análise de balanços e demonstrações contábeis do exercício social de 2019, porque estes já possuiriam mais de 16 (dezesseis) meses de elaboração e a situação da licitante poderia ser outra bem diferente.

A regra fixada no subitem 13.5.2, do Edital em tela, consiste na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício social de 2020 (por óbvio, exercício anterior já exigível), em face do encargo contratual a que será submetida a empresa contratada, aferindo assim sua real situação financeira.

O equívoco na decisão do pregoeiro residiu em aceitar como comprovação de qualificação econômico-financeira, a saber: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao exercício 2019 (exercício não mais exigível).

Assim, a questão central reside em esclarecer: quando o balanço e demonstrações contábeis se tornam “exigíveis”;

▪ **BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS “EXIGÍVEIS”**

Quanto ao prazo de exigibilidade, consoante o art. 1.065 do Código Civil, o balanço patrimonial é elaborado ao término de cada exercício social, vejamos:

Art. 1.065. **Ao término de cada exercício social**, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (grifado)

O mesmo Código Civil, em seu art. 1.078, fixou que, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser realizada a assembleia dos sócios tendo como um dos objetivos a aprovação do balanço patrimonial e o de resultado econômico, senão vejamos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**; (grifado)

Logo, tem-se, por força dos arts. 1.065 e 1.078 do Código Civil, que as sociedades empresárias (1) ao final do exercício social, têm a obrigação de elaborar o balanço patrimonial e (2) até o quarto mês do exercício social seguinte, aprovar o balanço e o resultado econômico.

Portanto, em face do Código Civil, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas, e levando em consideração a Lei nº 6.404/1976, no caso de sociedades anônimas, que possui regramento semelhante, conclui-se que o “balanço e as demonstrações contábeis” do “último exercício social” passam a ser exigíveis após o dia 30 de abril de cada ano.

Márcio Damasceno e Antônio Carlos Nogueira Cerqueira sintetizam:

Em face do exposto até aqui, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício **se tornam exigíveis** quando forem aprovados os seus termos pelo colegiado dos acionistas ou sócios em assembleia ou reunião anual, e conforme o caso.

Com efeito, é permitido se inferir que apenas quando decorrido o prazo para a aprovação, pelo referido colegiado, é que se tornam exigíveis tais demonstrações contábeis.

Antes de decorrido aquele prazo as peças contábeis não seriam, portanto, exigíveis. Já afirmamos também que o prazo para o colegiado aprovar os termos do balanço patrimonial e da respectiva demonstração do resultado do exercício se expira **no último dia de abril do ano seguinte** àquele em que se referir a escrituração contábil, tanto no caso das sociedades anônimas como no caso das sociedades limitadas. (Destacado)



Por via de consequência, o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, **até o quarto mês seguinte ao término do exercício social** (30 de abril).

Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas (21/07/2021) em data posterior a este limite (30 de abril), torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior (2020).

▪ **DA DECISÃO DO PREGOEIRO PAUTADA EM IN RFB Nº 2.023/2021 E NA LEI Nº 14.030/2020**

Nobre pregoeiro, no que pesa a sua fundamentação na IN RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, a qual prorroga “para o último dia útil do mês de julho de 2021” o prazo para o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD), remonta-se apenas para empresas **obrigadas** ao SPED fiscal, a saber: empresas com Lucro Real, Lucro Presumido, Imunes e Isentas, sendo que empresas, como por exemplo, do Simples Nacional, associações, fundações, e tantas outros tipos societários não fazem parte desse rol de empresas obrigadas ao SPED, conforme dispõe o art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, e, portanto, não seguem tal prazo.

Resta mencionar que a empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (ME) é optante pelo simples nacional desde 01/01/2017, não se submetendo a tal prazo.

Embora as empresas **obrigadas** ao SPED fiscal tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.

Esse prazo fixado na IN RFB nº 2.023/2021 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser “já exigíveis”.

Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.

Nesse momento, resta pontuar o entendimento do TCU, tombado por meio do Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário do TCU, o qual defende que o prazo de exigibilidade do balanço e das demonstrações contábeis é disciplinado pelo Código Civil e não pela Instrução Normativa da Receita Federal que fixa o prazo limite para empresas encaminharem suas escriturações contábil digital.

Além do mais, não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 931/2020).



Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou **para aquele ano** os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. (Sociedades Anônimas) para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas.

Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, e não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis.

O fato de qualquer licitante ainda não ter realizado o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil é irrelevante para aferição de qualquer condição de habilitação nesta licitação.

Logo, uma instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade).

Por todos os fundamentos anteriormente apresentados, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado de exercício social diferente de 2020 levará a inabilitação da licitante.

3. DA CONCLUSÃO

Desse modo, em face ao alegado e com base nos fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça, a qual tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da legalidade do processo, outra solução não há senão a REFORMA DA DECISÃO, e por consequência que a empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (ME), ora recorrida, seja **DECLARADA INABILITADA**, por não apresentar os documentos de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 31, da Lei de Licitações.

4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, bem como levando em consideração os termos do Edital retro mencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Recorrente, REQUER, o Recebimento, Análise e Provimento desta peça em sua integralidade, DETERMINANDO-SE:

- (1) A Reconsideração da Decisão Administrativa que habilitou a empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (CNPJ: 13.890.396/0001-31), por equívoco na interpretação legal, com base no mecanismo principiológico da Autotutela, e por consequência que a presente empresa, ora recorrida, seja **DECLARADA INABILITADA**, por não



apresentar documentos aptos relativos a qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 31, da Lei de Licitações.

- (2) De toda sorte, observar o arcabouço legal apresentado para **afastar a aceitação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício 2019**, o qual não apura com fidelidade e eficácia a real saúde financeira da licitante podendo acarretar prejuízos irreparáveis posteriormente.
- (3) **A REFORMA** da decisão que habilitou a empresa **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES**, (CNPJ: 13.890.396/0001-31), como medida de reparação em face do equívoco na interpretação da lei, primando pelo **Princípio da Legalidade**, disposto do art. 37, caput da Constituição.
- (4) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado **à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento da mesma, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso administrativo, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

Nestes Termos,

Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Sobral-Ce, 23 de julho de 2021.

Assinado digitalmente por
RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834969
Data: 2021.07.26
09:23:25 -0300

Rafael Lemos Reynaldo
CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA
CNPJ nº 09.606.643/0001-58
Sócio Administrador

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO



INTERESSADO: CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO: 11.25.05.2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, CNPJ nº 09.606.643/0001-58 ao presente processo de licitação cujo o objeto é **Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições para prestação de serviços de pessoa jurídica nas confecções de próteses dentária e aparelhos ortopédicos/ortodônticos de interesse do Centro De Especialidades Odontológicas - CEO, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato – CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Quadro I, do Anexo I – Termo de Referência deste edital.**

Inicialmente informa que a fase de lances da presente licitação ocorreu no dia 21 de julho de 2021 via plataforma da Bll Compras. A empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA decidiu entrar com recurso alegando irregularidade nos documentos de habilitação da empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME inscrita no CNPJ nº 13.890.396/0001-31.

O pregoeiro decidiu por acatar os recursos por serem tempestivos e pelos motivos apresentados.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA que a empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME, não apresentou o balanço patrimonial conforme exigência do edital de licitação, justificando que o benefício aplicado

na IN 2.023/2021, justificado pelo pregoeiro para aceitação do documento de qualificação econômico financeiro, não se aplica ao tipo de empresa enquadrado o licitante FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME, pois tal benefício é somente para as empresas obrigadas a Escrituração Contábil Digital (ECD), ou seja, empresas tributadas pelo Lucro Real e Lucro Presumido.

A mesma ainda argumenta que o Pregoeiro se equivocou ao considerar o balanço patrimonial e demonstrações do exercício de 2019 com fundamento na Lei nº 14.030/2020, pois a aceitação de tais demonstrativos se referia apenas para exercício de 2020, sendo assim, inválida para o exercício social de 2021. Não houve contrarrazões.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto apresentado pela recorrente o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC reconheceu seu equívoco em decidir pela aceitação do balanço patrimonial e demonstrações da licitante FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME, uma vez que a mesma não possui benefício legal que respalde a validade de seus demonstrativos contábeis para aceitação de licitações para o exercício financeiro de 2021. Sendo assim, decido por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 09.606.643/0001-58, restando assim vencedora dos lotes 01 (hum), 02 (dois), 03 (três) e 04 (quatro).

Crato/CE, 03 de agosto de 2021.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CE

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 14.21.07.2021

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO – ME, inscrita no cnpj: 16.433.836/0001-10, localizada a rua general expedito sampaio 15 - nº 94, cirolândia, cep: 63.180-000, cidade: barbalha – ce, telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517 e e-mail: berthierodonto@hotmail.com, neste ato representada por sua representante legal, sra. Adilania Maria Macedo de Figueiredo, brasileira, empresaria, portadora do rg nº 1159592 ssp-ce, inscrita no cpf sob o nº 561.949.513.20, vem, *respeitosamente e tempestivamente interpor recurso administrativo*, em face da decisão que declarou vencedoras as empresas CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA e FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES, baseado nos fatos e fundamentos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Vossa senhoria dispor de possibilidade de apresentação de recursos no dia 22 de julho de 2021 às 08:00 na plataforma BLL COMPRAS, informado via chat da plataforma.

Isto posto, a recorrente manifesta o interesse de interpor o presente recurso no sistema BLL, utilizado para realização do certame **em observância que as empresas citadas anteriormente não apresentaram devidamente algumas documentações solicitadas no edital, assim como também na plataforma BLL COMPRAS, portal de realização do certame.**

Neste sentido, mostra-se TEMPESTIVO o presente recurso.

II. DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório realizado pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CE**, na modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se a sistemática do Registro de Preços, cujo objeto é o “ Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e

Jed

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



eventuais aquisições para prestação de serviços de pessoa jurídica nas confecções de próteses dentária e aparelhos ortopédicos/ortodônticos de interesse do Centro De Especialidades Odontológicas - CEO, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato – CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Quadro I, do Anexo I – Termo de Referência deste edital.”

O sistema utilizado para a realização do certame foi o BLL – Bolsa de Licitações do Brasil. No dia e hora marcados para início da fase de lances do certame, participaram as empresas ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO, ora recorrente, e as empresas RM COMERCIO E SERVIÇO DE PROTESE LTDA ME, GLEYVAN RODRIGUES LIMA, CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES.

Aberta a fase de lances, as licitantes ofertaram os seus valores, ambas com preços abaixo do valor estimado pela Administração, onde durante a fase de lances a empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO** ofertou os menores lances entre todas as participantes, no entanto após algumas horas do encerramento da fase de lances o pregoeiro concluiu a análise de habilitação, e nesse momento inabilitou a empresa citada anteriormente, por concluir que a mesma não poderia vir a não ter capacidade financeira de cumprir com o contrato já que os índices de liquidez solicitados seriam igual ou a partir de 1, fato este que poderia ser comprovado de diversas outras maneiras como comparativo entre percentual de capital x valor a ser contrato, onde é importante ressaltar aqui também que esta empresa dispõe de diversos atestados de capacidade técnica comprovando que esta tem realizado os serviços de acordo com o estabelecidos em órgão de porte muito similar como por exemplo o consorcio de saúde da microrregião de Iguatu – CE,

Unidade esta que também dispõe de uma grande demanda, fatores estes que de fato seriam interessantes visando a economia para o órgão publico em questão, por os nossos preços terem ficado muito abaixo dos demais onde no global gera uma diferença de acordo com a tabela a seguir:

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



EMPRESAS "VENCEDORAS"	LOTES	PREÇO FINAL	EMPRESA VENCEDORA ETAPA DE LANÇES	PREÇO FINAL	DIFERENÇA
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES	Lote I	635.000,00	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO	555.000,00	80.000,00
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES	Lote II	190.000,00	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO	185.000,00	5.000,00
CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA	Lote III	188.325,00	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO	162.000,00	26.325,00
CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA	Lote IV	-62.775,00	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO	60.000,00	2.775,00
PREÇO TOTAL DA DIFERENÇA					114.100,00

Resta claro a grande diferença de valor no global do certame, e margem de economia, gerando uma **diferença de 114.100,00 (cento e quatorze mil reais)**. A mais que serão necessários para a unidade gestora obter os itens. Desta forma **restando claro uma negociação não vantajosa ao órgão público em questão.**

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



No entanto continuemos, após análise de habilitação, as empresas CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA e FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES foram declaradas vencedoras do certame.

Ocorre que, ao analisar a documentação das empresas declaradas vencedoras deparamo-nos com o **descumprimento de cláusulas editalícia, e solicitações de documentos na plataforma de realização do certame**, que traz a exigência específica dos documentos assim quanto sua apresentação, necessários para habilitação no certame licitatório.

Como é cediço, em um procedimento licitatório o Edital é o documento oficial que trará todas as condições mínimas e necessárias para a participação de qualquer interessado, devendo ser cumprido à risca, para que não haja falhas na condução do certame e futura contratação.

Assim como também é importante atentar-se a possíveis documentos solicitados pela comissão de licitação na plataforma o qual ocorre o certame.

Neste sentido, o instrumento convocatório do pregão em análise trouxe, nas cláusulas e itens expressos na tabela abaixo, a relação dos documentos necessários para que as empresas licitantes pudessem ser habilitadas no certame.

Onde o descumprimento ou não apresentação de tais documentos deverá ensejar na imediata inabilitação.

Quanto as empresas e suas respectivas observações:

Empresa 1

Empresa: CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA	
SOLICITADO NO EDITAL / PLATAFORMA BLL	OBSERVAÇÕES
PLATAFORMA BLL Declaração de inexistência de parentes	A empresa não apresentou.

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



Empresa 2

Empresa: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES	
SOLICITADO NO EDITAL / PLATAFORMA BLL	OBSERVAÇÕES
<p>EDITAL:</p> <p>10. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA DE SERVIÇOS/COMPRAS ELETRÔNICAS</p> <p>10.1. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e <i>que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.</i></p> <p>10.2. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as <i>empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões.</i></p>	<p>A empresa não cumpriu pois <i>não anexou todas as documentações necessárias</i> e por diversas vezes anexação de <i>documentos repetidos onde o mesmo uma constava vigência vencida e outro atual.</i></p> <p>Assim como também anexações incorretas em campos não correspondente para o documento solicitado na plataforma BLL.</p>
<p>EDITAL :</p> <p>11. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</p> <p>11.5. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, <i>os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de</i></p>	<p>A empresa apresentou a <i>proposta de preços de maneira completamente irregular</i> a qual não constava:</p> <ul style="list-style-type: none">* Os dados da empresa;* Os dados do respectivo empresário;* A data de assinatura;* A assinatura do empresário;* A vigência / validade de proposta;

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, preferencialmente em formato "pdf", em ótima qualidade de resolução, *sob pena de desclassificação.*

11.5.1. Os preços devem ser cotados em moeda nacional, devendo incluir todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como todos os impostos, taxas, encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais, comerciais, fretes, garantia, seguros, deslocamentos de pessoal, e de quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre a execução do objeto, constantes da proposta de preços, abrangendo assim todos os custos necessários à execução do objeto em perfeitas condições durante o prazo do contrato.

11.5.6. A *validade da proposta* será de, no mínimo, **60 (sessenta) dias**, contados a partir da data da sessão do Pregão, conforme o § 3º do art. 48, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

11.9. Após a análise *serão desclassificadas* com base no art. 48, I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

Assim como demais pontos solicitados como obrigatórios no edital. Como por exemplo papel timbrado.

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FÍGUEIREDO - ME
CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000
Cidade: Barbalha - CE
Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517
E-mail: berthierodonto@hotmail.com



11.9.2. Não atenderem às exigências contidas neste Edital.

ANEXO II – MODELO - CARTA PROPOSTA

16. ETAPE DE LANCES

16.14. Em caso de *desclassificação da proposta*, ou se a empresa desatender às exigências habilitatórias, *o fornecedor será desclassificado*, e poderão ser convocados outros fornecedores subsequentes, pela ordem de classificação dos preços, até a obtenção de uma proposta que atenda aos requisitos técnicos do edital.

16.15. O licitante que não anexar no sistema da BLL, os documentos de habilitação indicados no Edital *concomitantemente com sua proposta de preços, será desclassificada/inabilitado* e sujeitar-se-á às sanções previstas neste instrumento convocatório e Decreto 10.024/2019.

EDITAL:

13.5. Qualificação Econômico-Financeira

13.5.2. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente

A referida empresa apresentou balanço patrimonial *faltando 2 páginas*, assim como também não apresentou referente ao último exercício, *apresentando de forma incorreta o de 2019, mesmo a empresa dispondo do balanço referente ao último exercício (ano 2020)*, conforme solicitado no edital,

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



<p>registrado, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente e Solvência Geral (SG). O balanço patrimonial deverá estar assinado por Contador ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. As empresas constituídas a menos de 01 (hum) ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura.</p>	<p>fato este demonstrado e <i>comprovado nas certidões específica e consolidada, anexadas aos documentos de habilitação</i>. Não atendendo ao solicitado no edital que é o balanço referente ao último exercício, pois para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976. <i>Portanto no caso de a empresa já dispor de balanço do ano de 2020 caberá à Administração avaliar a saúde financeira da licitante considerando este balanço, de 2020. Até porque retrata a documentação que está mais próxima da realidade atual da empresa.</i></p>
<p>EDITAL: 15. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO 15.1.1. Será desclassificada a proposta que: b) Não apresentar as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; 15.2.2. Encerrada a etapa de negociação de que trata o item anterior, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estimado para contratação</p>	<p>A empresa não atendeu ao tempo expresso no edital para as fases de cada etapa, esta já tendo readequado seus preços na plataforma e <i>enviando arquivo de proposta consolidada quase que imediatamente após ser nomeada "vencedora", onde comumente deve-se aguardar a fase de recurso tendo em vista que durante a análise de recurso ainda podem sofrer alterações de vencedores</i>, assim como também comumente e de acordo <i>com o previsto no edital tal ato deve ser solicitado pelo pregoeiro.</i></p>

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



<p>no edital, observado o critério de julgamento das propostas e documentos de habilitação apresentados, inclusive quanto aos documentos complementares, se for o caso.</p>	
<p>EDITAL:</p> <p>16. ETAPE DE LANCES</p> <p>16.14. Em caso de <i>desclassificação da proposta</i>, ou se a empresa desatender às exigências habilitatórias, <i>o fornecedor será desclassificado</i>, e poderão ser convocados outros fornecedores subsequentes, pela ordem de classificação dos preços, até a obtenção de uma proposta que atenda aos requisitos técnicos do edital.</p> <p>16.15. O licitante que não anexar no sistema da BLL, os documentos de habilitação indicados no Edital concomitantemente com sua proposta de preços, será desclassificada/inabilitado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste instrumento convocatório e Decreto 10.024/2019.</p> <p>17. DA LICITANTE ARREMATANTE</p> <p>17.3. <i>Definido o valor final da proposta, o Pregoeiro convocará a arrematante a anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, com os respectivos valores readequados ao último lance.</i></p>	<p>A empresa não apresentou todo o documento pertinente a habilitação sendo este: <i>principalmente o não adicionamento correto da sua proposta em arquivo de acordo com o solicitado no edital.</i></p> <p>Assim como também a <i>proposta consolidada anexada está com valores do lote I calculados incorretamente:</i></p> <p>Item 1: digitado:158.750,00, <i>correto:158.750,00</i></p> <p>Item 2: digitado:158.750,00, <i>correto:158.750,00</i></p> <p>Item 3: digitado:158.750,00, <i>correto:158.750,00</i></p> <p>Item 4: digitado:158.750,00, <i>correto:158.750,00</i></p> <p>Global do lote I: digitado:635.000,00, <i>correto: 635.010,00. Gerando uma diferença de 10,00.</i></p> <p><i>Estando dessa forma incorreta.</i></p>

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



<p>17.4. A proposta deverá ser anexada, devendo a <i>última folha ser assinada e as demais rubricadas</i> pela licitante ou seu representante legal com os preços ajustados ao menor lance, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.</p> <p>17.6. A proposta readequada ao último lance deverá ser enviada via sistema dentro do prazo que trata o item 17.3, conforme o Anexo II – Carta Proposta do presente Edital de Licitação.</p>	
<p>PLATAFORMA BLL Comprovação de enquadramento em ME/EPP</p>	<p>A empresa não apresentou.</p>
<p>PLATAFORMA BLL Declaração de inexistência de parentes</p>	<p>A empresa não apresentou.</p>

A aceitação e habilitação das empresas declaradas vencedoras que NÃO CUMPRIRAM com as exigências legais e formais editalícia e solicitadas pela própria comissão de licitações na plataforma do certame, onde principalmente no tocante a editalícia acarreta na flagrante inobservância de princípios das licitações elencados no art. 3º do diploma legal – Lei nº 8.666/93: Art. 3º onde:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ODONTO SORRISO CARIRI

ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - Nº 94, Cirolândia, CEP: 63.180-000

Cidade: Barbalha - CE

Telefone: 88 99636-2742 / 88 9881-88517

E-mail: berthierodonto@hotmail.com



Como demonstrado, a licitação pública se baseia em princípios e normas legais, para isso, o pregoeiro responsável não poderá deixar de observar qualquer desses princípios quando da existência de fato que vá de encontro com o objetivo do processo licitatório.

Nesse sentido ao descumprir o edital e solicitações de maneira formal e legal advindas da comissão permanente, ressalto que as licitantes declaradas vencedoras descumpriram as exigências estabelecidas e no tocante a empresa **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES** descumpriu também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, que *a comissão juntamente com seu pregoeiro (a) ao declarar as empresas supracitadas vencedoras e manter a decisão de classifica-las na presente licitação, afronta aos princípios da isonomia e igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e exigências estabelecidas na plataforma o qual ocorre o certame licitatório.*

Barbalha – CE, 22 de julho de 2021.

Adilânia Maria Macedo de Figueiredo
ADILÂNIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO
EMPRESÁRIA – TITULAR

Helôisa Maria Macedo de Figueiredo
HELOISA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA

OAB/CE 27177

Handwritten mark



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME

PREGÃO ELETRÔNICO: 11.25.05.2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME, CNPJ nº 16.433.836/0001-10 ao presente processo de licitação cujo o objeto é **Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições para prestação de serviços de pessoa jurídica nas confecções de próteses dentária e aparelhos ortopédicos/ortodônticos de interesse do Centro De Especialidades Odontológicas - CEO, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato – CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Quadro I, do Anexo I – Termo de Referência deste edital.**

Inicialmente informa que a fase de lances da presente licitação ocorreu no dia 21 de julho de 2021 via plataforma da Bll Compras. A empresa ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME decidiu entrar com recurso alegando irregularidade nos documentos de habilitação da empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME inscrita no CNPJ nº 13.890.396/0001-31.

O pregoeiro decidiu por acatar os recursos por serem tempestivos e pelos motivos apresentados.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME que a empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, não apresentou a

“declaração de inexistência de parentes”. A mesma argumenta que os documentos de habilitação da empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME possui equívocos na sua proposta faltando as informações dos responsáveis pela elaboração da proposta e que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis não atendem as exigências editalícias.

A mesma ainda argumenta que os documentos de habilitação da empresa FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME possui equívocos na sua proposta faltando as informações dos responsáveis pela elaboração da proposta. Não houve contrarrazões.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

Partindo para análise da impetrante verificou-se as seguintes observações:

- O edital não possui exigência de apresentação de “declaração de inexistência de parentes”;
- O envio das propostas deve ser sem qualquer identificação da licitante, se tratando do sistema utilizados por este órgão os licitantes fazem o cadastramento das propostas, somente a proposta consolidada deve obedecer ao modelo do anexo II conforme exigência do edital no item 17.6. “A proposta readequada ao último lance deverá ser enviada via sistema dentro do prazo que trata o item 17.3, conforme o Anexo II – Carta Proposta do presente Edital de Licitação.”
- O balanço patrimonial e demonstrações contábeis julgado pela impetrante da licitante FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES – ME procede e o Pregoeiro reconhece o equívoco do seu julgamento ao aceitar o documento de Qualificação Econômico-financeira.

A mesma ainda questiona que a sua proposta é a mais vantajosa para administração por ter ofertado o menor preço. Porém os ditames do processo de licitação têm relação com preço e qualificação da empresa com as exigências prevista no instrumento convocatório, nesse sentido a Lei 8.666/93 determina em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é claro no edital que a empresa deve possuir boa situação financeira mediante a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). A impetrante não atendeu tal exigência editalícia, além do que a justificativa de menor preço, por si só, não é o único critério para habilitar licitante, pois existe um conjunto de princípios e exigências legais que devem ser respeitadas pela administração pública para seleção da proposta mais vantajosa, o que engloba não apenas o preço.

A Lei 8.666/93 ainda determina em seu artigo 44 que *“no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

Diante do exposto apresentado pela recorrente o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC reconhece o recurso e decide por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante ADILÂNIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO – ME.

Crato/CE, 03 de agosto de 2021.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro